

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.597, DE 2003

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas.”

Autor: Deputado CÉSAR BANDEIRA

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, o Nobre Signatário intenta estabelecer que “O bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada só será decretada após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo”.

Justificando a iniciativa, o Ilustre Autor ressalta que, “em decorrência de um convênio firmado entre o TST e o Banco Central do Brasil, (...) os juízes do trabalho receberam uma senha individual que os possibilita, a qualquer momento, acessarem o sistema de informática do Banco Central, e bloquearem, *on line*, qualquer conta corrente, em qualquer parte do território nacional”, o que prejudica a continuidade da atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, que os empregados da firma possam receber seus salários.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos maiores problemas da Justiça do Trabalho é a morosidade do processo de execução. Dificilmente o devedor comparece espontaneamente para responder os termos da ação executória ou para pagar o débito líquido e certo. Ao contrário, é comum o devedor utilizar-se de todas as “brechas” jurídicas para protelar a satisfação da sentença condenatória, desacreditando a Justiça.

O legislador há que se preocupar, cada vez mais, em propiciar maior “efetividade” ao Direito, a fim de que a Justiça possa transformar em fato real um direito abstratamente contido na norma. Todavia o modelo implementado pela Justiça do Trabalho, em nome da efetividade do processo trabalhista, subverte a máxima de se preservar as fontes de geração de renda para a preservação do emprego.

Com efeito, o dinheiro é o sangue que sustenta a circulação dos bens e a capacidade de troca e de produção. Daí sua imprescindibilidade para a manutenção do capital de giro das empresas e para a viabilidade dos negócios. Possibilitar a penhora de valores em conta corrente é desprogramar toda uma atividade produtiva em curso e prejudicar não só um trabalhador, mas toda a comunidade que direta ou indiretamente consome, contrata ou dela depende para sua subsistência. O juiz não pode, em nome do interesse individual, prejudicar toda a coletividade.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 2.597/2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator